TC 72-003.026.95-26

9º JULGADO
RECURSO. "EX OFFICIO". Decisão que julgou irregular o Termo Aditivo, com multa. SMC. Recolhimento efetuado. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

2.353ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado: 14.01.2008

8º JULGADO
ANÁLISE. TERMO ADITIVO. SMC. Serviços de sonorização, compreendendo o fornecimento de equipamentos e sua operacionalização. Ausência de apresentação de certidão de regularidade fiscal. FGTS. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. MULTA. Votação unânime.

7º JULGADO
RECURSOS. "EX OFFICIO". PFM. Decisão que julgou irregular o Termo Aditivo, com multa. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

6º JULGADO
ANÁLISE. TERMO ADITIVO. SMC. Serviços de sonorização, compreendendo o fornecimento de equipamentos e sua operacionalização. Empenho insuficiente. IRREGULAR. MULTA. Votação unânime.

5º JULGADO
ANÁLISE. TERMO ADITIVO. SMC. Serviços de sonorização, compreendendo o fornecimento de equipamentos e sua operacionalização. REGULAR. Votação unânime.

4º JULGADO
ANÁLISE. TERMO ADITIVO. SMC. Serviços de sonorização, compreendendo o fornecimento de equipamentos e sua operacionalização. REGULAR. Votação unânime.

3º JULGADO
ANÁLISE. TERMO ADITIVO. NOTA DE EMPENHO. SMC. Serviços de sonorização, compreendendo o fornecimento de equipamentos e operacionalização. TA REGULAR. NE CONHECIDA. Votação unânime.

2º JULGADO
ANÁLISE. TERMO ADITIVO. SMC. Serviços de sonorização, compreendendo o fornecimento de equipamentos e sua operacionalização. REGULAR. Votação unânime.

1º JULGADO
ANÁLISE. CONTRATO. SMC. Serviços de sonorização, compreendendo o fornecimento de equipamentos e sua operacionalização. REGULAR. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

9º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a R. Decisão de Segunda Câmara recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em conhecer do recolhimento efetuado pelo ordenador da despesa no valor correspondente à multa imposta.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de novembro de 2007.

Antonio Carlos Caruso – Presidente.

Edson Simões - Relator.

RELATÓRIO

Cuida o presente de Recurso "ex officio" decorrente da Decisão proferida pela Segunda Câmara deste Tribunal, a qual, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro Roberto Braguim, houve por bem de julgar irregular o TERMO ADITIVO nº. 23/99, ao CONTRATO nº. 17/95, aceitando, porém, seus efeitos financeiros, considerando a efetiva prestação dos serviços contratados e a não-ocorrência de qualquer dano para o Erário, nem tampouco dolo ou má-fé por parte dos agentes públicos envolvidos.

Por unanimidade, ficou decidido aplicar ao ordenador da despesa a multa no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais), ante a ilegalidade apurada em não ter exigido da Contratada a Certidão Negativa de Débito para com a Seguridade Social – CND e a Certidão de Regularidade Fiscal perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (folhas 769/776).

A Secretaria Municipal de Cultura foi intimada para conhecer do Acórdão e adotar as providências necessárias ao seu cumprimento, assim como o Ordenador da Despesa, para recolhimento do valor da multa ou oferecimento de Recurso (folhas 777 e 778/779).

O Responsável efetuou o recolhimento do valor referente à multa (folhas 781/782).

A certidão aposta sob folha 785 dos autos dá conta de que decorreu "in albis" o prazo para interposição de recurso por parte da Origem.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral, por entenderem estar devidamente fundamentada a Decisão Recorrida, que não merece reparos, propugnaram pelo conhecimento e improvimento do Recurso "ex officio" (folhas 788/790 e 794/795).

Em sentido divergente é o parecer da Procuradoria da Fazenda Municipal, que postula o conhecimento e provimento do Recurso, a fim de ser reformada a Decisão prolatada (folha 792).

É o relatório.

VOTO

Diante das conclusões alcançadas pelos preopinantes, cujas razões e fundamentos passam a fazer parte integrante do presente, CONHEÇO do Recurso "ex officio", contudo, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CONHEÇO do recolhimento efetuado pelo Responsável do valor correspondente à multa imposta, determinando o oportuno ARQUIVAMENTO dos autos.

8º JULGADO

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular o TA 23/99, aceitando, porém, seus efeitos financeiros, tendo em vista a efetiva prestação dos serviços e em razão de não ter ocorrido qualquer dano ou prejuízo ao erário, nem tão pouco dolo ou má-fé por parte do agente.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, aplicar ao ordenador da despesa, pela ilegalidade constatada, a multa de R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80 e no artigo 86, inciso II, do Regimento Interno desta corte.

Participou do julgamento o Conselheiro Maurício Faria.

Presente o Procurador da Fazenda Fábio Costa Couto Filho.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de fevereiro de 2006.

Edson Simões - Presidente.

Roberto Braguim - Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se do julgamento do Termo nº. 23/99, aditado ao contrato nº. 17/95, firmado entre a Secretaria Municipal de Cultura e ARM Áudio Instalações e Projetos Eletro-Acústicos Ltda.

Consigno, desde logo, que o ajuste inicial e demais aditamentos foram julgados e acolhidos por esta Casa, sendo rejeitado o TA nº. 09/98, por ter modificado o ajuste, sem respeitar o disposto no artigo 84 da Lei nº. 10.544/88, vigente à época, que cuida, em resumo, dos pressupostos para a formalização de alterações contratuais e por empenhamento insuficiente de recursos, acarretando pagamento a título de DEA.

O termo, agora sob apreciação, objetivou a prorrogação do prazo contratual, por 60 (sessenta) dias, com despesas no valor de R$ 10.306,36 (dez mil, trezentos e seis reais e trinta e seis centavos).

O Órgão Auditor entendeu que o Termo Aditivo em análise se encontra irregular, por infringência ao artigo 61 da Lei Federal nº. 4.320/64 e ao Decreto Municipal nº. 23.639/87, em razão do empenhamento insuficiente de recursos, e detectou, ainda, infringência ao parágrafo 3º do artigo 195 da Constituição Federal, pela não apresentação da Certidão Negativa de Débito – CND, válida à época da sua lavratura.

Nessa mesma linha, manifestou-se a Assessoria Jurídica de Controle Externo.

Oficiada, a origem apresentou suas razões alegando que o empenho foi suficiente para o número de eventos realizados e que a regularidade fiscal da contratada, perante o INSS e o FGTS, estaria comprovada pelas diversas contratações da empresa pela Administração, inclusive, decorrentes de licitações mais recentes. A Unidade auditora, entretanto, ratificou seu posicionamento pela irregularidade da avença “sub examine”, sendo acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo.

Intimado, o Ordenador da Despesa apresentou defesa, a qual não obteve o endosso das unidades técnicas que se posicionaram, novamente, pela irregularidade do Termo, sendo, no entanto, relevante apontar que a Assessoria Jurídica Subchefe concluiu que não restou demonstrado que a contratada era devedora do INSS à época do aditivo. Considerou ela, também, que o ajuste derivou de licitação julgada regular por este Tribunal, argumentando, ainda que em todas as avenças firmadas, a empresa manteve sua condição de regularidade junto à Previdência Social, motivo pelos quais sugere o acolhimento do termo com as determinações necessárias.

De sua parte, a Procuradoria da fazenda Municipal, acompanhando o parecer da Assessora Subchefe, opinou pelo acolhimento do instrumento.

Por outro lado, a Secretaria Geral pugnou pelo não acolhimento do ajuste, propondo, porém, a aceitação dos efeitos financeiros, com as determinações cabíveis, pela ausência de notícia de prejuízo, dolo ou má-fé no procedimento adotado, bem como em razão da efetiva prestação dos serviços pela contratada.

É o relatório.

VOTO

Entendo, como a Divisão Técnica III, que a menor quantidade de eventos, em relação à prevista no contrato, caracteriza mera falha formal, por não ter restado consignada a redução do objeto no despacho autorizatório e no Termo do Aditamento.

Neste ponto, acato a defesa do Ordenador da Despesa, que justificou a redução dos eventos em razão das dificuldades financeiras da Prefeitura, à época, que levaram a Secretaria das Finanças a impor um rígido controle orçamentário e financeiro, consistente em congelamentos, cotas e redução de despesas contratuais, não restando outra alternativa à Contratante, a não ser diminuir o número de eventos.

Apesar de entender, como os órgãos técnicos deste Tribunal, que a redução do objeto contratual deveria constar do Termo de Aditivo, entendo possível relevar essa falha, a meu ver, insuficiente para macular o ajuste, até porque não se tem notícia de qualquer dano ou prejuízo ao erário, nem de má-fé ou dolo do agente público.

Todavia, a não apresentação do CND e da Certidão relativa à regularidade fiscal perante o FGTS não pode ser relevada.

É que, no caso, consoante se extrai do § 3º do artigo 195 da Carta Magna, que veda a contratação, pelo Poder Público, de pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social. Destarte, a alegação de que a contratada, por manter outros ajustes com a Administração sem apresentar problemas relativos à documentação, estaria em situação regular, não merece a menor acolhida.

Com efeito, a regularidade fiscal, perante o INSS e o FGTS, não pode ser presumida, ao contrário, deve ser comprovada.

Isto posto, julgo irregular o TA nº. 23/99, aceitando, porém, seus efeitos financeiros, tendo em vista a efetiva prestação dos serviços e em razão de não ter ocorrido qualquer dano ou prejuízo ao erário, nem tão pouco dolo ou má-fé do agente.

Pela ilegalidade constatada, aplico ao Ordenador da Despesa, com fundamento no artigo 52, II, da Lei Municipal nº. 9.167/80 e no artigo 86, II do Regimento Interno, multa de R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais).

É o voto.

7º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC 72.003.026.95-26, ora em grau de recurso, do qual é Relator o Conselheiro Eurípedes Sales.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, bem assim do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, em negar-lhes provimento, mantendo a R. Decisão de Segunda Câmara recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso - Revisor, Mariana P. A. Q. Barbosa e Maria do Carmo P. Dermenjian.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Rodolfo de Camargo Mancuso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de janeiro de 2002.

Edson Simões - Presidente.

Eurípedes Sales - Relator.

6º JULGADO

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC 3.026.95-26, do qual é Relatora a Conselheira MARIANA P. A. Q. BARBOSA.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, rejeitar o instrumento sob exame, aplicando ao seu subscritor multa de R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais), com fundamento no art. 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80 e art. 133 do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

Presente a Procuradora da Fazenda Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de maio de 2001.

Roberto Braguim – Presidente.

Mariana P. A. Q. Barbosa - Relatora.

RELATÓRIO

Em julgamento o Termo Aditivo nº. 09/98, de prorrogação de prazo, celebrado entre a Secretaria Municipal de Cultura e a empresa ARM Áudio Instalações e Projetos Eletro Acústicos Ltda., ao Contrato nº. 17/95, objetivando a prestação de serviços de sonorização, com fornecimento de equipamentos e sua operacionalização, para atendimento da programação artística daquela Secretaria.

O Departamento de Auditoria manifestou-se pela irregularidade do instrumento, uma vez que o valor constante do despacho de autorização fora maior que o constante no aditivo, além da extemporaneidade de sua lavratura.

Apontou, ainda, que não ocorrera o devido empenhamento para a despesa no período de 17/01 a 31/12/97, realizando-se pagamentos no valor de R$ 4.122,52 (quatro mil cento e vinte e dois reais e cinqüenta e dois centavos), por conta de DEA.

No tocante ao exercício de 1998, concluíram que a nota de reserva emitida era insuficiente para atendimento da despesa contratual.

Manifestou-se, ainda, pelo conhecimento das notas de cancelamento de empenho citadas às fls. 436.

Instada a pronunciar-se, esclareceu a Origem, às fls. 458/462, que o valor constante do despacho autorizatório levara em conta valor estimado, considerando a realização de 04 eventos por mês, enquanto na formalização do termo foi estabelecida a programação de eventos, em decorrência de recursos liberados pela Secretaria de Finanças, permitindo nova estimativa de custo do contrato.

Informou que o despacho de autorização fora formalizado com a devida reserva dos recursos estimados para atender às despesas do contrato

em 1997, tendo, porém, a Secretaria das Finanças, já em 1998, devolvido os pedidos de autorização, impossibilitando o empenhamento oportuno.

Por outro lado, por já se encontrarem contratados e divulgados os eventos, não havia como cancelá-los, sem consideráveis prejuízos ao erário.

Apreciando suas alegações, AUD ratificou os termos de suas conclusões anteriores, elaborando demonstrativo dos valores empenhados, liquidados e pagos.

O Sr. Assessor Técnico Jurídico opinou pela irregularidade do instrumento, sendo que o Sr. Chefe, considerando, especialmente, o fato de encontrar-se findo o ajuste, propôs o seu acolhimento, sem prejuízo da imposição de penalidade.

A PFM pronunciou-se pelo acolhimento do ajuste.

Intimado, por determinação do então Relator dos autos, o ordenador da despesa apresentou as justificativas de fls. 587/592, repisando argumentos anteriormente expendidos pela Pasta.

AUD e PFM mantiveram suas conclusões anteriores.

A AT-Jurídica, porém, pronunciou-se pelo acolhimento do ajuste, uma vez que na época da autorização da despesa, os recursos estavam reservados, não tendo apenas havido a respectiva liberação em tempo hábil.

SDG, em face da realização de pagamento mediante a utilização de DEA, pronunciou-se pela irregularidade do Termo de Aditamento sob comento.

É o relatório.

VOTO

Verificou-se nos autos que, quando da lavratura do Termo Aditivo sob julgamento, ocorreu modificação do contrato, sem as devidas providências exigidas por lei, insertas no artigo 84 do diploma municipal regente dos procedimentos licitatórios e contratuais.

Na verdade, a Origem proporcionou uma redução do seu valor, sem a necessária supressão das quantidades, confundindo esse mesmo valor contratual, embora estimativo, obtido pelo preço por evento, preço mensal e global, tendo-se em conta o número de eventos (quatro por mês), com o pagamento das despesas, efetuado “a posteriori” e mensalmente, em consonância com o número de eventos efetivamente realizados.

Valor contratual, repita-se, não se confunde com pagamento de despesas efetuadas.

O ato da Origem, portanto, deu ensejo à modificação do contrato, sem a correspondente formalização, podendo-se até mesmo pensar numa nova contratação, posto que dissociada do ajuste original.

Além do mais, não houve no exercício de 1997, ocasião em que foi autorizada a prorrogação, suficiente empenhamento das despesas referentes ao ajuste, proporcionando pagamento a título de DEA, com desatendimento, pois, dos ditames da Lei Federal nº. 4.320/64 (Despesa sem prévio empenho).

Sendo assim, por não estar em consonância com as prescrições legais que regem a matéria, rejeito o instrumento sob exame e aplico ao seu subscritor multa de R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais), com fundamento no art. 52, inciso II, da Lei Municipal nº. 9.167/80 e art. 133 do Regimento Interno.

5º JULGADO

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72-003.026.95-26, do qual é Relator o Conselheiro Edson Simões.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, acolher o aditamento.

Participou do julgamento o Conselheiro Substituto Rui Corrêa.

Presente a Procuradora da Fazenda Teresa Maria do Nascimento Rocha.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de outubro de 1997.

Antonio Carlos Caruso – Presidente.

Edson Simões – Relator.

4º JULGADO

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72-003.026.95-26, do qual é Relator o Conselheiro Francisco Martin Gimenez.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, acolher o aditamento.

Participou do julgamento o Conselheiro Eurípedes Sales.

Presente o Procurador da Fazenda Joel Tessitorese.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de abril de 1997.

Antonio Carlos Caruso – Presidente.

Francisco Gimenez – Relator.

3º JULGADO

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72-003.026.95-26, do qual é Relator o Conselheiro WALTER ABRAHÃO.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, acolher o aditamento e conhecer a nota de empenho.

Participou do julgamento o Conselheiro Paulo Planet Buarque.

Presente a Procuradora da Fazenda Wanda de Oliveira Pasqualin.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 09 de outubro de 1996.

Eurípedes Sales – Presidente.

Walter Abrahão – Relator.

2º JULGADO

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72-003.026.95-26, do qual é Relator o Conselheiro Walter Abrahão.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, acolher o aditamento.

Participou do julgamento o Conselheiro Paulo Planet Buarque.

Presente o Procurador da Fazenda Joel Tessitore.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de março de 1996.

Eurípedes Sales – Presidente.

Walter Abrahão – Relator.

1º JULGADO

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72-003.026.95-26, do qual é Relator o Conselheiro Walter Abrahão.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, acolher o ajuste, determinando à Origem a estrita observância do disposto nas Instruções 01/92, no que respeita à temporaneidade da remessa de documentação a este Tribunal.

Participou do julgamento o Conselheiro Eurípedes Sales.

Presente o Procurador da Fazenda Renato Tufi Salim.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de outubro de 1995.

Francisco Gimenez – Presidente.

Walter Abrahão – Relator.